30/06/2023

Número: 0015195-23.2015.8.15.2001

Classe: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Órgão julgador: 3ª Vara Cível da Capital

Última distribuição : 13/05/2015 Valor da causa: R\$ 10.000,00

Assuntos: Adjudicação Compulsória, Promessa de Compra e Venda

Segredo de justiça? NÃO
Justiça gratuita? NÃO

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? NÃO

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
ADALBERTO DE LIRA (AUTOR)			elenir alves da silva rodrigues (ADVOGADO)	
WALLCE SOARES MOREIRA (REU)				
Documentos				
ld.	Data da Assinatura	Documento		Tipo
35167 628	07/10/2020 08:46	Petição		Petição

EXCELENTISSIMO SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JOÃO PESSOA-PB.

PROCESSO NR. 0015195.23.2015.815.2001

ADALBERTO DE LIMA, já devidamente qualificada nos autos do processo em epigrafe, vem através de sua procuradora e advogada, à presença de V.Ex^a., expor e no final requerer o seguintes:

Primeiramente:

- 1 O Autor revelar-se a ciência da intimação acerca da migração dos autos ao PJE, informando que não tem nenhum interesse em realizar qualquer manifestação sobre esta matéria, dando continuidade na demanda, com a urgência que o caso requer.
- 2 O promovido requer a V.Exa, que seja emitido oficio ao Cartório Velton Braga, no Endereço: Rua Presidente João Pessoa, 82, Centro, 58320000, Alhandra-PB, para que esse informe no nome de quem está registrado 0 Lote de terreno nr. 06 e 07 da quadra "12", do Loteamento denominado "COLINA VERDE" município Do Conde-PB, lotes estes que tem as seguintes dimensões: lote 06 mede 10,00m de frente e fundo, por 25,0m de comprimento de ambos os lados, lado direito com o Iote O5, lado esquerdo com o Lote 07, fundo com o Lote 07 mede 10,00m de frente e fundo com o lote 16, lado direito com o lote 06, lado esquerdo com o lado 08. Ambos com frente a rua 05. O Loteamento mencionado se encontra registrado no sob o registro de Imóveis n°6.766 a fl.274 do livro 2k Sob o n°4843, com contrato Assinado 25 de setembro do Ano de 1987.
- 3-O pedido de justificar, por ter o cartório se negado a emitir a declaração onde consta o nome do proprietário dos imóveis em questão, sob a alegação de os mesmos estão sob judice, e tal informações seria possível apenas com ordem judicial.

Em razão do exposto, objetivando dá um impulso a demanda, considerando que a apreciação do pedido de adjudicação compulsória, toma-se indispensável a comprovação da prova da propriedade do imóvel, devidamente registrado em cartório em nome da parte de quem se fizer proprietário.



João Pessoa, 06 de outubro de 2020

Elenir Alves da Silva Rodrigues

